



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 04 de julho de 1983....

ACORDÃO Nº 105-0.232

Recurso nº 87.247.- IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente FRICARNE - FRIGORIFICAÇÃO DE CARNES LTDA.

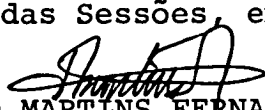
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida.

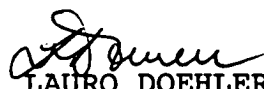
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRICARNE - FRIGORIFICAÇÃO DE CARNES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 07 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/001.713/82-88

RECURSO Nº: 87.247

ACÓRDÃO Nº: 105-0.232

RECORRENTE Nº: FRICARNE - FRIGORIFICAÇÃO DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Arbitramento de lucro com base na receita bruta auferida para os exercícios mencionados a seguir:

I - 1979 ano-base de 1978: 15% de Cr\$ 9.964.320,00 (a
nexo 2) - Cr\$ 1.494.648,00 - Embasamento art. 149, caput do RIR/75;

II - 1980 ano-base de 1979: 18% de Cr\$ 7.812.789,00 (a
nexo 2) - Cr\$ 1.406.302,00 - Embasamento art. 8º, § 1º, do Decreto-
-lei nº 1.648/78 e inciso II "A" e "D" da Portaria MF 22/79;

III - 1981 ano-base de 1980: 21% de Cr\$ 6.543.125,50 (a
nexo 2) - Cr\$ 1.374.056,00 - Embasamento igual ao anterior, tudo
conforme termo de encerramento às fls. 78v.

O Auto de Infração foi emitido com base no termo mencionado e porque a empresa cometera a irregularidade mencionada ou seja, venda sem emissão de nota fiscal, cujo levantamento foi realizado às fls. 69 a 75, que ensejou os valores que serviram de base para apuração da receita bruta de cada ano.

Notificação o Contribuinte em 01.06.82 (fls. 82) dia *ghr*

Acórdão nº 105-0.232

28 do mesmo mês requereu prorrogação de prazo para impugnação por não ter ainda sido possível organizar a documentação com que pretendia se defender. Teve deferido o acréscimo de mais 15 dias por despacho do Sr. Delegado (fls. 85).

Finalmente dia 19 de julho ofereceu a impugnação de fls. 86 a 89.

A decisão primária foi de conhecer da petição sem entudo entrar no mérito, por entender fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, em seu art. 15.

Notificado em 22.11.82 (fls. 96) apresentou recurso em 23.12.82 (fls. 127v).

O longo recurso composto de 15 laudas e 36 documentos foi acostado às fls. 112 a 163 do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro. URSULINO SANTOS FILHO, Relator

O recurso foi apresentado e protocolizado 31 dias após o recebimento da notificação em total infringência ao art.33 do Dec. nº 70.235/72.

Observe-se que a impugnação já tinha sido oferecida serodiamante como bem esclarece a Informação Fiscal às fls.106 a 111, cujo trecho transcreve para melhor elucidação:

"No dia 01/junho/1982 a empresa teve ciência (fls.82) do incluso auto de infração con-tra"

Acórdão nº 105-0.232

tra ela levantado. O prazo para apresentação de defesa extinguir-se-ia portanto no dia 01/julho/1982. Como a autuada solicitara e obtivera acréscimo de quinze dias, o prazo para aquele fim iria então até o dia 16/julho 7/1982, inclusive.

O dia 16/julho/1982 era, portanto, a data fatal para o exercício daquele direito. Esta assertiva decorre das disposições contidas nos artigos 5º e 6º do Dec. 70.235/72, aqui transcritos em ordem decrescente:

"Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I-Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II-Prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência."

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

A petição do Contribuinte solicitou a dilatação do prazo, com apoio no art. 6º, I, do Dec. 70.235, de 06.03.72, motivo pelo qual, foi acrescido de 15 dias o prazo para a impugnação. No caso, a meu ver, o Contribuinte se descuroou na apresentação da impugnação só fazendo quando estava expirado o termo legal.

No recurso, novamente, retardou-se na apresentação do seu inconformismo, pois, a notificação foi realizada dia 22 de novembro de 1982, (2a. feira) começando a contagem dia 23 do mesmo mês vindo a findar dia 22 de dezembro de 1982, quando a oposição foi protocolizada dia 23.12.82 (quinta-feira).

Diante dos fatos apresentados não conheço do recurso só face o que dispõem nos arts. 15 e 33 do Dec. 70.235/72. *cm*

Brasília, 04 de julho de 1983



URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR